



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10480-007820/94-57
RECURSO Nº. : 109.376
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1990 E 1991
RECORRENTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RECIFE-PE
SESSÃO DE : 13 DE OUTUBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.392

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, impõe-se a correção de instância, quando o Delegado da Receita Federal, em seu decisório, promove o aperfeiçoamento do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RESTITUIR os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade julgadora competente profira nova decisão, consoante decidido pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 203-03.956, de 17/02/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ HENRIQUE LONGO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e NELSON LÓSSO FILHO.

PROCESSO Nº. :10480-007820/94-57
ACÓRDÃO Nº. :108-05.392
RECURSO Nº. :109.376
RECORRENTE :REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

RELATÓRIO

REFRESCOS GUARARAPES LTDA., inscrito no CGC/MF sob o nº 08.715.757/0001-73, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado da DRF em Recife (PE), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 01/02.

O litígio submetido ao deslinde desta Câmara, relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica (IRPJ) dos exercícios de 1990 e 1991, anos-base de 1989 e 1990, respectivamente, é resultante de tributação na área do imposto sobre produtos industrializados (IPI), no processo nº 10480-013367/92-19, no qual, através de auditoria de produção efetivada na mesma empresa, apurou-se vendas de produtos à margem da escrituração regular, conforme descrito no auto de infração e quadros demonstrativos anexos.

O procedimento adotado pela fiscalização está detalhado no Termo de Verificação e Constatação de 29/10/92, de onde se extrai os seguintes parágrafos:

"3 - Com base nas informações colhidas com a Intimação nº 01, e com a finalidade de torná-la menos penosa, restringimos a auditoria de produção à análise da produção de COCA-COLA, DIET-COKE e FANTA LARANJA, deixando de lado a análise da produção de FANTA UVA, GUARANÁ e SPRITE, pela pouca representatividade na produção geral.

Dos insumos necessários à produção dos produtos selecionados para análise, que são, entre outros: CONCENTRADO de COCA-COLA/PARTE A+B, de DIET-COKE/PARTE 1+1B+PARTE 2, de FANTA LARANJA/PARTE 1+1B, SUCO DE LARANJA, AÇUCAR, GÁS CARBÔNICO, ROLHAS METÁLICAS e DE PLÁSTICOS, VASILHAMES e CAIXAS, escolhemos apenas àqueles totalmente consumidos na produção de cada um dos produtos selecionados. Não obstante, aqueles insumos de utilização específica mas reutilizáveis, como os vasilhames, ou de utilização

PROCESSO Nº. :10480-007820/94-57
ACÓRDÃO Nº. :108-05.392

diversa, como as rolhas metálicas, que tanto serve para tampar vasilhame de 290 ml como de 1250ml, ficaram de fora.

4 - Assim, solicitamos através do Termo de Intimação nº 02, informações sobre as quantidades de saídas e entradas de concentrado e de suco necessários à produção de Coca-Cola, Diet-Coke e Fanta Laranja, por totais quinzenais e pelas diversas operações: compras, devoluções, transferências, beneficiamento, revenda etc. bem assim as quantidades de saídas e entradas desses produtos, por totais quinzenais e pelas diversas operações: vendas, devoluções, transferências etc, além das perdas no processo de industrialização. Essas informações foram coletadas nos Quadros "A" e "B", anexos."

Como corolário da autuação do IPI, referidas vendas de produtos consideradas desacompanhadas de notas fiscais, refletiram sobre a base de cálculo do IRPJ, pelo que também lavrou-se contra a contribuinte o auto de infração em causa e formalizou-se o presente processo relativo à tributação da diferença ocasionada pela diminuição do lucro líquido e, em consequência, do lucro real, base de cálculo do imposto de renda.

Inconformada com a exigência, a autuada ingressou com tempestiva impugnação, na qual reporta-se à impugnação ao auto de infração do IPI, e de cujo procedimento deriva a presente autuação, requerendo fossem todos os processos de exigências de tributos e contribuições sociais apensados ao processo do IPI, a fim de que fossem julgados simultaneamente.

Alegou a impugnante: 1. o levantamento fiscal incorreu em erro ao levar em conta apenas as perdas ocorridas na fase de produção, ignorando as quebras e perdas verificadas no transporte e manutenção dos produtos, além do consumo interno; 2. houve erro na fórmula dos produtos; 3. houve erro na apuração das vendas; 4. houve erro de metodologia no levantamento da produção.

Em face das razões de impugnação acima, a autoridade fiscal realizou diligência no estabelecimento da empresa, onde se deparou com mapas de Controle da Produção e do Estoque não fornecidos pelo contribuinte quando dos trabalhos de auditoria.

PROCESSO Nº. :10480-007820/94-57
ACÓRDÃO Nº. :108-05.392

Na informação fiscal de 02/07/93, o agente fiscal não admite as perdas no pátio e no transporte, nem as decorrentes do consumo interno, como pleiteadas; reconhece que houve erro no levantamento das vendas físicas para efeito de apuração do concentrado contido nos produtos; e ao final elabora novo demonstrativo, propondo a revisão do lançamento.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora singular considerou procedente em parte a exigência fiscal, nos termos propostos pela autoridade autuante em sua informação fiscal, conforme decisório assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Apurada omissão de receita operacional em ação fiscal tendente a auditar a produção de estabelecimento industrial, é de ser exigido o Imposto de Renda e demais tributos decorrentes, além do Imposto sobre Produtos Industrializados originalmente lançado.

A decisão exarada no processo onde fica foi exigido o IPI aproveita ao processo de IRPJ e seus reflexos de PIS/Faturamento, Contribuição Social, FINSOCIAL/Faturamento e IRFONTE, por já haver apreciado, no mérito, os fatos que ensejaram os lançamentos correspondentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Irresignada, a suplicante interpôs tempestivo recurso voluntário, reiterando que a apreciação de suas razões de defesa depende dos elementos de prova constantes do processo de exigência do IPI, pelo que todos os processos deveriam ser reunidos para julgamento conjunto.

Consta, ainda, às fls. 292/295, cópia do Acórdão nº 203-03.956, de 17/02/98, pelo qual o E. Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anulou o processo nº 10480-013367/92-19 (IPI) a partir da decisão de primeiro grau, inclusive, pelos fundamentos contidos na seguinte ementa (fls. 292):



PROCESSO Nº. :10480-007820/94-57
ACÓRDÃO Nº. :108-05.392

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES - Quando os autuantes modificam, sobremaneira, o auto de infração original, chegando a modificar a metodologia aplicada e a fundamentação legal, necessário se faz a reintimação do contribuinte para que este possa ter o direito de defesa. Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive."

É o Relatório.



PROCESSO Nº. :10480-007820/94-57
ACÓRDÃO Nº. :108-05.392

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência (IRPJ) é resultante de outra tributação levada a efeito contra a mesma pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo nº 10480-013367/92-19, pertinente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), onde se apurou vendas de produtos à margem da escrituração regular.

Assim, ambas as exigências (IPI e IRPJ) repousam em um mesmo embasamento fático e, porisso mesmo, mereceram decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos, tendo o julgador monocrático consignado que a decisão exarada no processo onde foi exigido o IPI aproveita ao processo do IRPJ e seus reflexos de PIS/Faturamento, contribuição social sobre o lucro, FINSOCIAL/Faturamento e IR-Fonte.

Conforme relatado, o E. Segundo Conselho de Contribuintes, examinando o recurso voluntário da contribuinte no processo relativo ao IPI, decidiu, à unanimidade, anulá-lo a partir da decisão de primeiro grau, inclusive, pelos fundamentos abaixo transcritos (fls. 295):

"Observando-se os Documentos de fls. 320/344, constatamos que os autuantes modificaram a metodologia de autuação, sendo a primeira por auditoria de produção e a atual com base nos valores dos estoques e mapas de produção entregues pela autuada. Logo, a fundamentação legal usada no auto de infração tornou-se indevida.

Pelo acima exposto, tenho que a contribuinte deveria ser novamente intimada. Como tal procedimento não ocorreu, voto no sentido de

PROCESSO Nº. :10480-007820/94-57
ACÓRDÃO Nº. :108-05.392

anular a decisão de primeira instância, inclusive, e reíntimar a contribuinte para que esta apresente nova impugnação."

À evidência, no aresto acima referido, o E. Segundo Conselho de Contribuintes entendeu que a modificação da metodologia utilizada pela fiscalização na apuração das vendas de produtos não registradas implica aperfeiçoamento do lançamento pelo Delegado da DRF, impondo-se a correção de instância a fim de garantir ao contribuinte o duplo grau de jurisdição.

Nessa conformidade, considerando que em caso como o dos autos decisões consentâneas devem ser adotadas, voto no sentido de restituir os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade julgadora competente profira nova decisão, consoante decidido pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 203-03.956, de 17/02/98.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR